ACÓRDÃO - AC00 - 1840/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/06763/2017
PROTOCOLO	: 1804054
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COMUNITÁRIA DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO	: MARCELINO PELARIN
ADVOGADO	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS Nº 10.849
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COMUNITÁRIA – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – ESCRITURAÇÃO INCORRETA – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

As infrações à prescrição constitucional, legal e regulamentar, que verificadas nas contas de gestão, tais como a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e a escrituração ou registro de forma ou modo irregular, impossibilitando a análise, ensejam a declaração das contas como irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, e que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a prestação de contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Pavimentação Asfáltica Comunitária de Cassilândia/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016**, de responsabilidade do **Sr. Marcelino Pelarin (Prefeito Municipal - à época),** como **contas irregulares**, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **aplicação de multa** ao Sr. Marcelino Pelarin (Prefeito Municipal - à época), no valor de 70 (setenta) UFERMS, pela **a ausência de remessa de documentos obrigatórios** para instruir o processo e pela **escrituração das contas públicas de modo irregular**, pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC; e pela **recomendação** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer,

especialmente, as de natureza contábil, e que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Pavimentação Asfáltica Comunitária de Cassilândia/MS, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Marcelino Pelarin (Prefeito Municipal - à época).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCE - 6597/2020, fls. 244/257), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto neste relatório, concluiu-se que estas Contas de Gestão **NÃO** reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, conforme o tópico **3** ("Achados"), nos termos do caput e § 4º do art. 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico." (grifo conforme o original)

A d.Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS CLO - 5293/2021 (fls. 259/276), opinando no sentido de que o Tribunal julgue **irregular** a prestação de contas anual de gestão em referência, conforme abaixo:

> "**3.1.** Pela **irregularidade** das contas anuais de gestão com base nas disposições dos artigos 37, 42, caput, II e VIII; e 59, III, todos da LCE n° 160/2012; **3.2.** Pela **aplicação de multa** prevista no art. 46 da LO-TCE/MS em face do ato infracional previsto no art. 42, II, devido à falta de remessa tempestiva de documentos e omissão parcial no dever de prestar contas, conforme subitem 2.2.1; **3.3.** Pela **aplicação de multa** prevista no art. 44, I, parágrafo único, da LO-TCE/MS, observadas as disposições do art. 45, caput e § 3º, devido às demais irregularidades apuradas, apresentadas no subitem 2.2.7 desse parecer;
>
> **3.4.** Pela **recomendação** ao gestor para que, doravante, faça constar nas prestações de contas encaminhadas a este Tribunal de Contas, além dos Demonstrativos Contábeis, as respectivas **Notas Explicativas**, visando cumprir na INTEGRA com a obrigatoriedade descrita no MCASP 6ª edição, conforme exposto no subitem 2.2.5." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 9233/2021, fls. 277/281):

> "**I –** pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta anual de gestão do **Fundo Municipal de Pavimentação Asfáltica Comunitária de**

Cassilândia-MS, relativas ao exercício de 2016, prestadas pelo senhor Marcelino Pelarin, Prefeito Municipal à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 37 e 42, caput e incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012; **II –** pela aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro nos artigos 44, inciso I, e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; **III –** pela **advertência** ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes; **IV –** pela **recomendação** ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis; **V –** pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Pavimentação Asfáltica Comunitária de Cassilândia/MS, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Marcelino Pelarin (Prefeito Municipal - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 27/04/2017 (data de autuação), portanto, fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016 (Anexo III, Item 2.1, subitem 2.1.1, Letra "A", ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Contudo**, para fins de esclarecimento, **excepcionalmente**[1], o prazo legal para envio de remessa do exercício de 2016 foi prorrogado para 30/04/2017.

Concomitantemente, no que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se inicialmente que a presente prestação de contas não foi instruída com todos os documentos definidos na Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, vigente à época (Anexo III, Item 2.1, subitem 2.1.1, Letra "B").

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Cassilândia/MS, relativo ao exercício de 2016 foi concedida através da Lei Municipal nº 2.021/2015, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 80.000,00 (Oitenta mil

[1] Fonte: http://ww2.tce.ms.gov.br/econtas/modelo2/prazos_entrega.tcms.

reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Pavimentação Asfáltica.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que **não** foram abertos créditos adicionais. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 80.000,00, permaneceu inalterado, sendo **compatível** com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 33), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 45/47).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 32), o qual evidencia receita orçada de R$ 5.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 9.477,94.

Igualmente, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 33), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 80.000,00 e empenhada na ordem de R$ 65.737,51.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 45/47), Financeiro (Anexo 13, fls. 48/50), Patrimonial (Anexo 14, fls. 51/52), as Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 53/54) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 56/57) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012.

Concomitantemente, constatou-se que alguns demonstrativos contábeis **foram elaborados com inconsistências**, conforme transcrevo abaixo:

> ✓ Ao analisar a coluna do **exercício anterior (2015)** do "Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa" (peça 22) esta Auditoria constatou divergência na conta "Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa", haja vista que a diferença apurada entre os saldos iniciais e finais de Caixa e Equivalentes de Caixa **(R$ 11.132,98)** não corresponde à soma dos três fluxos do **(R$ 19.772,98)**, divergindo das regulamentações do MCASP – 6ª edição; (grifo conforme o original)
>
> ✓ O balancete encaminhado (fl. 73) não apresentou saldos acumulados, detalhado até o nível de conta contábil de lançamento, conforme PCASP Estendido – ICP 00 e demais alterações da STN, abrangendo todas as contas contábeis com movimentação no exercício, no sistema orçamentário, financeiro, patrimonial e de compensação, informando o saldo anterior, o total a débito, o total a crédito e o saldo final, em descumprimento ao disposto na Resolução TCE-MS nº 54/2016, seção III, item 2.1, subitem 2.1.1, "b", 34; e

✓ Ausência de Notas Explicativas junto as Demonstrações Contábeis.

Tal fato caracteriza a escrituração das contas públicas de **modo irregular**, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

Após o exame da documentação inicial acostada nos autos, a extinta 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE), constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos e inconsistência nos Demonstrativos Contábeis, conforme exigidos pela Resolução TCE nº 54/2016 (vigente à época).

Devidamente intimados nos termos Regimentais (fls. 74/75 e fls. 76/77) os responsáveis Sr. Marcelino Pelarin (Prefeito Municipal - à época) e o Sr. Jair Boni Cogo (Prefeito Municipal - atual) se manifestaram por meio dos Ofícios.JPM.CX nº 825 e 868/2018 (fls. 83/85 e fls. 93/136 - respectivamente), dentro do prazo concedido por este Tribunal, juntando documentos e apresentando justificativas sobre as irregularidades apontadas.

Após o exame da nova documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCE - 6597/2020, fls. 244/257), que as contas de Gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 54/2016, onde concluiu que estas Contas de Gestão **NÃO** reúnem condições técnicas para serem consideradas como **regulares**, conforme o tópico 3 (“Achados”), nos termos do caput e § 4º do art. 110 do Regimento Interno.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS CLO - 5293/2021, fls. 259/276) **ratificou na totalidade o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, opinando pela **Irregularidade das Contas**, haja vista, que as contas não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Instado a se manifestar, o i.Ministério Público de Contas em seu parecer final (PAR - 4ª PRC - 9233/2021, fls. 277/281) após analisar as justificativas/documentos, corroborou com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG e d.Auditoria, opinando pela **irregularidade das contas**, tendo em vista, que as mesmas **não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos**, e nem conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016.

No ensejo, as irregularidades elencadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, *caput*, II, VIII e IX e art. 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42". (grifo nosso)

Assim, apesar de oportunizado aos responsáveis para que se manifestassem, com a juntada de documentos/justificativas, **verifico que**, tanto a digna DFCGG, quanto a d.Auditoria e o i.Ministério Público de Contas, entenderam, que persistem sem correção algumas falhas elencadas, posto isto, considero que a prestação de contas em análise encontra-se **sem possibilidade de aprovação**.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Pavimentação Asfáltica Comunitária de Cassilândia/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Marcelino Pelarin (Prefeito Municipal - à época), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Marcelino Pelarin (Prefeito Municipal - à época), no valor de 70 (setenta) UFERMS, pela **a ausência de remessa de documentos obrigatórios** para instruir o processo e pela **escrituração das contas**

públicas de modo irregular, nos termos do art. 42, incisos II, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, § 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, e que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multa ao responsável, e pela recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm